

CRIAÇÃO TAXA RODOVIÁRIA

EDWIN E. BERGER, Prefeito Municipal de Modê
lo, Estado de Santa Catarina.

Faz Saber a todos os habitantes deste Muni-
cípio que a Câmara Municipal votou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada sob código 1.11.2, a
Taxa Rodoviária, que incidirá sobre propriedades rurais do Municí-
pio e será arrecadada sem multa até o dia 31 de maio de cada exer-
cio.

§ Único - Fica extinto o imposto sobre as
Atividades Agrícolas, criado pela Lei nº 11/63 de 20 de fevereiro
de 1963.

Art. 2º - A tabela para pagamento da Taxa
Rodoviária de que trata o artigo nº 1 desta Lei passará a seguir-
te, tendo por base o Hectar.

- | | |
|--|----------|
| a)- de um a dez hectares.....Cr\$ | 2.500,00 |
| (dois mil e quinhentos cruzeiros) | |
| b)- de onze a vinte hectares.....Cr\$ | 2.500,00 |
| (dois mil e quinhentos cruzeiros) pelos | |
| primeiros dez hectares e mais Cr\$120,00 | |
| (cento e vinte cruzeiros)por hectar ou | |
| fração excedente a dez hectares. | |
| c)- de vinte e um a trinta hectares.....Cr\$ | 2.500,00 |
| (dois mil e quinhentos cruzeiros)pelos | |
| primeiros dez hectares, mais Cr\$ 1.200,00 | |
| (mil e duzentos cruzeiros)pelos segun- | |
| dos dez hectares, mais Cr\$ 110,00 (cento | |
| e dez cruzeiros)por hectar ou fração ex- | |
| cedente a vinte. | |
| d)- Acima de cinquenta hectares até sem limites Cr\$2.500,00 | |
| mais Cr\$ 1.200,00 e mais Cr\$ 1.100,00, mais Cr\$ 2.100,00 | |
| e mais Cr\$ 100,00 por hectar ou fração excedente a cin- | |
| quenta. | |

Art. 3º - Os proprietários de terras que não residem no Município, terras que não sejam cultivadas, terras que não tenham agregado ou arrendatário, pagarão a quantia de Cr\$ 120,00 por hectare ou fração excedente a dez hectares.

Art. 4º - Os cidadãos não proprietários que se dedicam as atividades agrícolas ficarão sujeitos a taxa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) podendo esta importância ser paga com seis dias de serviço a municipalidade, a critério do Executivo.

Art. 5º - As empresas colonizadoras legalmente constituídas e que comprovarem a fiel observância em suas finalidades, pagarão a quantia de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por hectare ou fração.

Art. 6º - Ficam isentos da Taxa Rodoviária os bens das viúvas e menores, provindos da partilha, até doze hectares.

Art. 7º - Os Ex-combatentes das forças expedicionárias brasileiras, proprietários de menos de vinte e cinco hectares, serão considerados isentos de todos os efeitos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MODÉLO, em
22 de novembro de 1963

EDWIN E. BERGER
Prefeito Municipal

Aprovada e Registrada a presente Lei em data supra.
Viro Affonso Majolo - Secretário Municipal.